



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**



**Processo nº:** 1100-0200/20-0  
**Natureza:** Pedido de Orientação Técnica  
**Órgão:** Tribunal de Contas  
**Relator:** Conselheiro Alexandre Postal  
**Data da Sessão:** 23-06-2021  
**Órgão Julgador:** Tribunal Pleno  
**Situação:** Devolução de Vista

**Aplicações Financeiras pelos Regimes Próprios de Previdência. Regra restritiva decorrente de disposições de ordem da Constituição Federal.** Nobre Relator conclui pela possibilidade, a contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que regimes próprios de previdência apliquem recursos em fundos de investimentos administrados por instituições públicas e privadas, que não há mais restrição, a contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, no sentido de que os postos dos agentes participantes dos fundos de investimento - administrador, gestor ou custodiante – sejam necessariamente ocupados por instituição financeira oficial e que aos casos anteriores aplique-se a orientação já traçada por este Pleno, consoante apreciado em sede de Processo de Consulta.  
**Acompanha voto proferido pelo eminente Relator.**

O presente processo tata de Pedido de Orientação Técnica, autuado como decorrência de decisão proferida no Processo nº 5986-0200/17-0 e da Informação AT/DCF que nº 015//2020 (peça nº 2862358), cujo Relator é o nobre Conselheiro Alexandre Postal.

O eminent Relator, ao situar a matéria, consignou que a Decisão 1-E-0190/2019, alínea “e”, proferida no Processo nº 5686-0200/17-0, referente às Contas de Gestão do Administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíba inferiu o seguinte, *verbis*:



*“e) sugerir à Presidência da Corte que avalie a relevância e a oportunidade de se propor um grupo de estudos para dirimir as dúvidas suscitadas no voto da Conselheira-Relatora ou se seria mais indicado encaminhar um novo Pedido de Orientação à Consultoria Técnica da Casa para esclarecer em que papel (administrador, gestor ou custodiante) deveria ser necessariamente ocupado por uma instituição financeira oficial. Situação não abordada na consulta realizada que resultou no Processo nº 011327-02.00/16-7.”. Peça 3275076.*

Ato contínuo, o processo teve sua devida tramitação, oportunidade que se manifestou a Consultoria Técnica, por meio de detalhado e profícuo trabalho consolidado no Parecer nº 8/2020, concluindo, *in verbis*:

*“a) é possível que regimes próprios de previdência apliquem recursos em fundos de investimentos administrados por instituições públicas e privadas, com fundamento no artigo 164, § 3º in fine, da Constituição Federal, c/c artigo 6º, inciso IV e respectivo parágrafo único, incisos I e II, da Lei n 9.717/1998, c/c Resolução BACEN/CMN nº 3.922/2019;*

*b) não há restrição normativa no sentido de que os postos dos agentes participantes dos fundos de investimento - administrador, gestor e custodiante – sejam necessariamente ocupados por instituição financeira oficial.”. Peça nº 3070091*

O eminent Relator, em alentado e percuciente voto acerca da matéria, conforme consta na peça 3275076, finaliza nos seguintes termos, *verbis*:

*“Ante o exposto, entendo que se deva adotar como Orientação Técnica o Parecer nº 08/2020 acrescido das ponderações constantes no presente voto, substituindo suas conclusões para adequá-las as considerações aqui traçadas, nos seguintes termos:*

*a) é possível, a contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que regimes próprios de previdência apliquem recursos em fundos de investimentos*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

*administrados por instituições públicas e privadas, com fundamento no artigo 164, § 3º in fine, bem como artigo 40, § 20 da Constituição Federal, c/c o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, artigo 6º, inciso IV e respectivo parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.717/1998, bem como a Resolução BACEN/CMN nº 3.922/2019;*

*b) não há mais restrição, a contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, no sentido de que os postos dos agentes participantes dos fundos de investimento - administrador, gestor ou custodiante – sejam necessariamente ocupados por instituição financeira oficial;*

*c) aos casos anteriores aplica-se a orientação já traçada por este Pleno quando do julgamento do Processo de Consulta nº 11327-0200/16-7, inclusive no que tange aos três papéis desenvolvidos, administrador, gestor ou custodiante.”.*  
Peça 3275076, com grifos do original.

Na ocasião que o assunto veio a este Pleno tive necessidade de solicitar vista dos autos, motivado pela preocupação no tocante a situação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência ou dos fundos instituídos, com a finalidade de pagamento dos proventos aos servidores aposentados e das pensões aos dependentes de servidores falecidos, pois, em outros casos, já havia manifestado meu juízo de que valores a título de “disponibilidades de caixa” deveriam ser aplicados somente em instituições bancárias de natureza públicas, conforme voto que proferi no Processo nº 1271-02.00/05-0, em decisão de 05/04/2006 deste Pleno.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual produziu diversas alterações no sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias, como é a situação, por exemplo, da inclusão do § 22 do artigo 40 da Constituição Federal, tive necessidade de solicitar vista dos autos, a fim de melhor refletir acerca dos temas aqui tratados.

**É o relatório.**

Página da  
peça  
3Peça  
3576678DOCUMENTO  
PÚBLICO



## VOTO

Acerca da matéria tratada no presente Pedido de Orientação Técnica, entendo que as questões foram bem enfrentadas pelo nobre Relator, Conselheiro Alexandre Postal, o qual consigna detalhadamente as situações colocadas para apreciação deste Pleno, consoante pode ser conferido no seu relatório e voto, cuja peça é a de nº 3275076.

Portanto, acompanho Sua Excelência na decisão por ele proferida, pois esta oferece conclusões apropriadas para a questão relativa às aplicações financeiras pelos Regimes Próprios de Previdência.

**É como voto Sr. Presidente.**

**Conselheiro ALGIR LORENZON.**